



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069491-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são agravantes LJUBICA MUDRI (ESPÓLIO), DANUBIA ANDREA SANTANA MUDRI e ROGERIO RANGEL FELIX SANTANA MUDRI (INVENTARIANTE), é agravada ADRIANI MUDRI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10791

Agravo de instrumento nº 2069491-89.2025.8.26.0000

Agravante: Espólio de Mudri Ljubica, Danubia Andrea Santana Mudri e Rogerio Rangel Felix Santana Mudri

Agravado: Adriani Mudri

Comarca: São Bernardo do Campo (2ª Vara Cível)

Juiz (a) de Origem: Dr. Mauricio Tini Garcia

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita aos autores que alegam hipossuficiência econômica, requerendo efeito suspensivo e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes comprovaram a hipossuficiência econômica necessária para a concessão do benefício da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados não corroboram a alegada insuficiência de recursos dos agravantes.

4. Os agravantes possuem movimentações financeiras que não confirmaram a hipossuficiência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação efetiva de hipossuficiência econômica. 2. A existência de recursos financeiros impede a concessão do benefício.

Vistos.

Trata-se de Recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de e fls. 593(origem) que nos autos de Ação de Arbitramento de Aluguel c/c Cobrança, indeferiu o benefício da justiça gratuita aos autores, ora agravantes, que requerem a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

Insurgem-se os agravantes, alegando, em síntese, que são herdeiros em processo de inventário de sua avó, sendo certo que o monte-mor se

constitui de um único imóvel, o qual está sendo ocupado pela agravada, sem qualquer contraprestação, havendo dívidas de IPTU, pendente também de pagamento o ITCMD. Discorrem acerca da impossibilidade financeira para arcarem com as custas processuais.

Despacho deferindo o processamento do recurso sem antecipação de tutela recursal (fls.103/104).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Buscam os recorrentes a reversão da decisão hostilizada, sob o argumento de hipossuficiência econômica, pretensão esta que não comporta acolhimento.

Embora aleguem que não possuem condições de arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, certo é que os documentos acostados aos autos não corroboram a alegada insuficiência de recursos, ao menos por ora.

Com efeito, o benefício da justiça gratuita encontra-se previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Muito embora presuma-se verdadeira a alegação dessa insuficiência, a benesse legal não é ampla e absoluta, podendo o juiz exigir provas da hipossuficiência econômica como condição à concessão ou manutenção do benefício, a teor do que dispõe o artigo 99, § 2º, do CPC: “§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Consigne-se, que aquele que postula gratuidade judicial deve apresentar prova documental apta a demonstrar a efetiva necessidade. Entretanto, no caso concreto, os documentos acostados, tal qual o entendimento exarado pelo juízo *a quo*, não dão conta da alegada hipossuficiência econômica do Agravante.

No caso, verifica-se que a agravante Danúbia manteve um total de entradas em sua conta digital no mês de dezembro de 2024 de R\$16.207,11 (dezesseis mil, duzentos e sete reais e onze centavos), conforme se infere do extrato juntado às fls. 137.

Além do mais, verifica-se que existem vários apontamentos de resgates de aplicação, além de recebimento de outra conta da própria titularidade.

Quanto ao agravante Rogério, identicamente, depreende-se do extrato de fls. 247, que sua conta digital manteve um total de entradas no mês de fevereiro no importe de R\$ 12.597,34 (doze mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

Ora, os valores acima exemplificados indicam que os agravantes mantêm em suas contas bancárias valores muito superiores à média da população brasileira, infirmando a alegação de hipossuficiência, na essência do termo, sendo de rigor a manutenção da decisão agravada.

Anoto que havendo efetiva comprovação de que os agravantes preenchem os requisitos necessários, poderá haver nova apreciação deste pleito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**, ao agravo.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica